

DECRETO Nº. 1688, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.



“Regulamenta a Escrituração Fiscal de Prestação de Serviços de Instituições Financeiras – EFS-IF e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Escrituração Fiscal de Prestação de Serviços de Instituições Financeiras (EFS-IF).

Art. 2º. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, são obrigadas a entregarem, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação de serviços, a Escrituração Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços de Instituições Financeiras (EFS-IF).

§ 1º Os contribuintes ou responsáveis ficam obrigados a efetuar o registro das operações e a encaminhá-lo através do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal de Prestação de Serviços de Instituições Financeiras à Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 1º a 20 do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores, conforme estabelecido neste Decreto.

§ 2º Sempre que o dia 20 (vinte) recair em dia não útil, o encaminhamento do registro deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente.





Art. 3º. O software do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal de Prestação de Serviços de Instituições Financeiras, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos, estarão disponíveis no endereço eletrônico www.juatuba.mg.gov.br.

§ 1º O software do Sistema Eletrônico Escrituração Fiscal de Prestação de Serviços de Instituições Financeiras conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I - registro de todos os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal;
- II - item de segurança capaz de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via internet quando do envio da escrituração fiscal periódica do contribuinte;
- III - emissão do protocolo de entrega da escrituração pela internet, bem como a sua 2ª via se necessário;
- IV - elementos de segurança que possibilitem a verificação da autenticidade do arquivo enviado pelo contribuinte.

Art. 4º. Ressalvada a concessão de regime especial, a Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.

Art. 5º. A Escrituração Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços de Instituições Financeiras - (EFS-IF) destina-se ao fornecimento de informações relativas aos serviços prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, necessárias para aferição da base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º Deverão ser informados na EFS-IF todos os dados dos registros contábeis e demais informações econômico-financeiras da Instituição Financeira, conforme Modelo Conceitual definido





pela Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF.

§ 2º Compõe os dados e informações os seguintes documentos a ser enviados por meio eletrônico e recepcionados através do sistema NFS-e/EF5 –IF da Prefeitura de Juatuba:

- I – a identificação da declaração – por tipo de movimentação;
- II – a identificação da dependência – periodicidade anual ou mensal;
- III – o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) – periodicidade na implantação ou atualização;
- IV – a Tabela de Tarifas de Serviços da Instituição – periodicidade na implantação ou atualização;
- V – a Tabela de Identificação de Serviços de Remuneração Variável – periodicidade na implantação ou atualização;
- V – o Balanete analítico mensal – periodicidade mensal;
- VI – o Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos – periodicidade mensal;
- VII – o Demonstrativo de Apuração da Receita Tributável e do ISSQN mensal devido por subitúlo (Consolidado por Dependência, Alíquota e Código do Tributo DES-IF) – periodicidade mensal;
- VIII – o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher – periodicidade mensal;
- IX – o Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis – periodicidade mensal;
- X – o registro da inexistência de serviço prestado na competência, quando for o caso.

§ 3º A declaração será realizada individualmente por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 4º As informações dos serviços prestados por postos de atendimento bancário deverão ser prestadas pela agência bancária a que ele pertença ou esteja vinculado.

§ 5º A obrigação de declarar os serviços prestados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto à Secretaria Municipal de Fazenda, realizada de ofício ou a pedido do contribuinte, após o deferimento do pedido.

Art. 6º. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, poderá autorizar a declaração dos serviços prestados unificada por estabelecimento centralizador da instituição financeira ou equiparada, estabelecida no Município de Juatuba.

Art. 7º. A não entrega ou validação da EFS-IF, não desobriga o recolhimento do ISSQN devido em cada competência, nas datas estabelecidas na legislação municipal.

Art. 8º. As instituições financeiras e equiparadas também ficam obrigadas a retificar os dados e informações que contenham erro ou omissões, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação eletrônica encaminhada ao domicílio eletrônico do contribuinte.

Art. 9º. As informações prestadas na EFS-IF, relativas ao ISSQN devido pela instituição financeira ou equiparada, e o não recolhimento no prazo estabelecido caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo, e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 10. A não entrega da EFS-IF, bem com a sua entrega fora do prazo estabelecido, ensejara a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.





JUATUBA
1992

Pedro Firmino Magalhães
Prefeito Municipal

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2013, 20º ano de Emancipação.

Art. 13. Revoga-se as disposições em contrário.

de fevereiro de 2013.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir de 20

disciplinar as normas complementares a este Decreto.

Art. 11. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a editar instruções normativas para

incompleta ou com informações inverídicas.

Parágrafo único. Equipara-se a não entrega, o preenchimento da EFS-IF de forma inexata,

